PROJETO DE LEI Nº 3.344, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a mutilação genital feminina como crime de lesão corporal gravíssima.

Autora: Deputada IRACEMA PORTELLA

Relatora: Deputada ALINE GURGEL

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe modifica o art. 129 do Código Penal, para tornar crime de lesão corporal gravíssima a prática de mutilação genital feminina.

Em sua justificação, a nobre autora do projeto argumenta que essa conduta deve ser devidamente reprimida por atentar contra a integridade física e a dignidade da mulher.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

Designada relatora de Plenário, incumbe-me proceder à manifestação correspondente às referidas comissões.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em comento atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a



matéria, bem como à inciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, o projeto não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que a proposta atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, cabendo, no entanto, pequenos reparos a fim de acrescentar artigo inaugural a indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, bem como para ajustar a numeração do dispositivo a ser inserido no Código Penal.

Quanto ao mérito, a proposição se mostra oportuna e conveniente, na medida em que busca conferir maior proteção à integridade física de meninas e mulheres. Com efeito, apesar de não ser recorrente no Brasil, a mutilação genital feminina é uma prática ainda vigente em diversos países do mundo.

Segundo dados da Organização da Nações Unidas (ONU), cerca de duzentos milhões de pessoas já foram submetidas a esse procedimento em todo o mundo. E se os países não acelerarem esforços pelo fim dessa prática, sessenta e oito milhões de meninas e mulheres poderão ser mutiladas até o ano de 2030¹.

A mutilação genital feminina é um procedimento motivado por questões socioculturais, geralmente ligadas à desigualdade de gênero, que causa dor e sofrimento excessivos à vítima, podendo até mesmo levar à morte.

Essa prática, antes restrita a determinadas comunidades, vem sendo registrada em diversos países onde há presença de migrantes que vêm de lugares onde a mutilação genital feminina é comum.

Assim, faz-se necessário coibir fortemente essa conduta horrenda, que configura verdadeira violação dos direitos humanos de meninas e mulheres e atenta contra sua dignidade e sua integridade física e psicológica.



¹ Disponível em: https://nacoesunidas.org/onu-68-milhoes-de-mulheres-e-meninas-poderao-sofrer-mutilacao-genital-ate-2030/. Acesso em: 09 mar. 2020.

Documento eletrônico assinado por Aline Gurgel (REPUBLIC/AP), através do ponto SDR_56011, na forma do art. 102, § $1^{\rm e}$, do RICD c/c o art. $2^{\rm e}$, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

A gravidade da infração, bem como a extensão de suas consequências, justifica a tipificação da mutilação genital feminina como crime de lesão corporal gravíssima.

Aproveitamos e recebemos contribuições das lideranças para aprimoramento da proposta, devidamente incluídas no substitutivo ora apresentado.

Ante o exposto, votamos:

- a) quanto à competência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), pela **aprovação** do PL nº 3.344, de 2015; e
- b) quanto à competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 3.344, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada ALINE GURGEL Relatora



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.344, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a mutilação genital feminina como crime de lesão corporal gravíssima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica a mutilação genital feminina como crime de lesão corporal gravíssima.

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Ап. 129	
§ 2°	
VI – mutilação genital feminina.	

§ 13. Para os fins do inciso VI do § 2º deste artigo, mutilação genital feminina consiste em cortar, costurar, alterar a anatomia, ou mutilar de qualquer outra forma, total ou parcialmente, o órgão genital feminino." (NR)

Art. 3º Altere-se o inciso XIV do art. 7º da Lei 8080, de 1990, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.	7°	 									



Documento eletrônico assinado por Aline Gurgel (REPUBLIC/AP), através do ponto SDR_56011, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2° , do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

XIV – organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, inclusive às mulheres migrantes vítimas de mutilação genital, que garanta, entre outros, acolhimento, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada ALINE GURGEL Relatora

